



PROCESSO Nº 27.572/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 144/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de fraldas descartáveis (geriátrica e infantil) para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

PARECER Nº 1166/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 212/2022–FMS/PMM – Empresa contratada ABS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.155.878/0001-64.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 212/2022-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS/PMM** e a empresa **ABS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que tem por objeto aquisição de fraldas descartáveis (geriátrica e infantil) para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

A solicitação vem acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº 1411/2022 – ASJUR/GAB/SMS; Contrato Administrativo Nº 212/2022 – FMS/PMM, publicação da decisão da rescisão unilateral, decisão do Secretário Municipal de Saúde, E-mails, notificações administrativas, Documento de Arrecadação Municipal - DAM (multa); Despacho do Secretário Municipal de Saúde, Parecer/2022 – PROGEM, memorando nº 4098/2022 – DAF/SMS, Relatório de Empenho, e-mails. Destaca-se que a documentação sob análise foi destacada dos autos originais e encaminhada sem autuação. Não obstante, recomendamos que todos os elementos de prova motivadores da rescisão unilateral, bem



como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM sejam integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 212/2022-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/06/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. s/n), no qual **opina pela possibilidade legal de rescisão unilateral**, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993. Desde de que observados os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, previsto constitucionalmente.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS

Cumprir destacar que consta nos autos os empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto oriundo do contrato nº 212/2022 – FMS/PMM que tem como contratada a empresa **ABS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, onde aduz que do valor pactuado no contrato supracitado é no valor total de **R\$ 21.800,00 (vinte e um mil reais)** sendo o valor empenhado de **R\$ 13.600,00 (treze mil, seiscentos reais)**, não sendo identificado nenhuma liquidação e pagamento, e **ao tempo dessa análise** não restava saldo em aberto, a pagar. Tais informações encontram-se discriminadas na planilha abaixo.

Nota de Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Liquidação	Valor da liquidação	Ordem de pagamento	Valor Pago (R\$)
18030016	11.800,00	X	X	X	X
18030017	1.800,00	X	X	X	X
TOTAL	13.600,00				

Tabela 1 - Detalhamento dos empenhos feito em virtude do Contrato nº 212/2022-FMS/PMM. Contratada **ABS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**.

4. MULTAS

As aplicações de penalidades pela inexecução contratual estão previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.



§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima do contrato nº 212/2022-FMS. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de **R\$ 1.438,80 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)** conforme previsto no subitem 10.2.2 ao 10.2.4 do referido contrato e nos artigos supracitados.

A multa foi encaminhada via e-mail, com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, em 06 de maio de 2022, assegurando o contraditório no prazo de 05 dias úteis.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A princípio, cumpre ressaltar que a presente análise se limitará a identificar a possibilidade de rescisão suscitada nos autos e, se necessário, orientar quanto à legalidade do procedimento.

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)



No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 212/2022-FMS/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos” e “o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projeto e prazos,** conforme inciso I e II do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.1 e 14.2.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

A luz das informações contida na justificativa dirigida à empresa, pode-se extrair as seguintes informações: em 04/04/2022 no qual foi enviada a Nota de empenho via e-mail e, na oportunidade foi solicitada uma parte do material dos itens contratado, o prazo previsto nas cláusulas contratuais para entrega de material dos itens contratados é de 10 (dez) dias, após o recebimento da nota de empenho.

Assim, em virtude do não cumprimento da entrega dos itens no prazo fixado contratualmente, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Notificação Administrativa em 27/04/2022, para empresa entregar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os referidos itens solicitados, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, quais sejam, aplicação de multa, bem como encaminhamento para a Comissão competente para apuração para as providências cabíveis.

Em 02/05/2022 foi encaminhada, via e-mail, a segunda Notificação Administrativa para a empresa, em virtude dos atrasos de entrega dos itens, no prazo de 48 (quarenta e oito).

Transcorrido o prazo das notificações, a empresa não efetuou a entrega total dos itens, sendo este o motivo que foi aplicada sanção mais severa, multa, encaminhada via e-mail com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias em 06/05/2022.

Diante do exposto, considerando o atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações estabelecidas, o que motivou a aplicação de multa moratória emitida em 06/05/2022, **no entanto, não foi possível até a presente data visualizar se houve ou não o pagamento da Multa.**

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, **recomendamos a administração que a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:**

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93);**
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, percebemos a documentação informando a rescisão unilateral, via e-mail datado de 15/06/2022 junto ao Termo de Rescisão Unilateral, no entanto, recomendamos, de cunho, preventivo que seja verificado se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à contratada, conforme prevista na cláusula decima quarta do contrato. E, ainda que em futuras notificações que seja observado a orientação tecidas no parágrafo anteriores.

7. DO TERMO DA RESCISÃO

Identificamos o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 212/2022-FMS/PMM, no qual apresenta as motivações que ensejaram a rescisão unilateral.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos nos autos justificativa, datado de 02/06/2022 em que a autoridade competente para tal, a Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos



a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Percepcionamos que consta nos autos a publicação da rescisão unilateral do contrato nº 186/2022-FMS.

10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Que todos os elementos de prova motivadora para rescisão unilateral e bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM deverão ser integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica;
- b) Atentar-se quanto as orientações tecidas no tópico nº 6;
- c) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que a SMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **não obstante ser uma análise extemporânea**, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 212/2022-FMS/PMM**, que tem como contratada a empresa **ABS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**,



conforme os autos do **Processo nº 27.572/2021-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº **144/2021-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 11 de novembro de 2022.

Suzanny Mayara Messias Padilha
Portaria nº 184/2021- GP

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1.165/2022-GP

De acordo,

À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP